

# PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.069, DE 2025

***Cria o Cadastro Nacional de Equipes de Futebol e Entidades de Administração do Esporte que tenham sofrido punições decorrentes da prática de racismo (Lista Suja do Racismo no Futebol) durante a realização de partidas de futebol.***

**Autor:** Deputado BANDEIRA DE MELLO

**Relatora:** Deputada ALICE PORTUGAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.069, de 2025, de autoria do ilustre Deputado BANDEIRA DE MELLO, pretende criar o Cadastro Nacional de Equipes de Futebol e Entidades de Administração do Esporte que tenham sofrido punições decorrentes da prática de racismo (Lista Suja do Racismo no Futebol) durante a realização de partidas de futebol.

Na justificção, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de adoção de medidas mais eficazes de combate ao racismo no esporte, diante do aumento de episódios discriminatórios, com vistas a responsabilizar entidades esportivas e promover mudanças estruturais no ambiente esportivo, por meio de mecanismos que aliem sanção e incentivo à adoção de práticas antirracistas. Sustenta que a criação do cadastro proporcionará transparência, induzirá mudanças culturais e estabelecerá consequências concretas às entidades envolvidas, contribuindo para a promoção da igualdade e o enfrentamento estrutural da discriminação no esporte.



A proposição institui, em seu art. 1º, cadastro nacional destinado a registrar equipes e entidades esportivas punidas por atos racistas. O art. 2º condiciona a inclusão no cadastro à existência de decisão condenatória definitiva em processo administrativo, judicial ou da justiça desportiva. O art. 3º estabelece que a permanência no cadastro será de dois anos, período em que a entidade ficará impedida de contratar com o poder público e de receber patrocínios, subvenções ou benefícios fiscais, admitindo-se exclusão antecipada mediante comprovação de ações efetivas de combate à discriminação.

O art. 4º dispõe que o cadastro será mantido por órgão do Poder Executivo, com regulamentação específica sobre funcionamento e procedimentos. O art. 5º prevê a divulgação de medidas adotadas pelas entidades para combater o racismo. Por fim, o art. 9º determina a divulgação de informações atualizadas sobre atos de racismo em eventos esportivos, e o art. 10 estabelece a vigência imediata da lei.

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), de modo que cabe a esta última a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão do Esporte, em 02/06/2025, foi apresentado o voto da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela aprovação deste, com substitutivo e, em 02/07/2025, aprovado o parecer, nos termos do voto da Relatora.

O substitutivo altera de forma ampla o projeto original. A proposta inicial criava um cadastro voltado especificamente ao futebol. Já o substitutivo passa a instituir, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Entidades de Prática Esportiva condenadas por racismo, denominado “Lista Suja do Racismo no Esporte”. Com isso, a medida deixa de ser restrita ao futebol e passa a abranger a prática esportiva em geral.

Ao mesmo tempo em que amplia o alcance material da proposta, o substitutivo restringe os sujeitos alcançados. Com efeito, o texto original



permitia a inclusão de equipes de futebol e também de entidades de administração do esporte. Já o substitutivo, por outro lado, limita o cadastro às entidades de prática esportiva, isto é, aos clubes, quando condenados por atos racistas praticados no âmbito de competições ou eventos esportivos, sem explicitar os sujeitos individuais responsáveis.

Ademais, o substitutivo também altera o requisito para inclusão no cadastro. No projeto original, bastava haver decisão condenatória em processo administrativo ou judicial, ou decisão da justiça desportiva que reconhecesse a prática dos atos racistas. No novo texto, contudo, a inclusão só pode ocorrer após a decisão condenatória se tornar definitiva. Com isso, a penalidade de inscrição no cadastro passa a ser aplicada apenas depois de encerrada a fase recursal, o que reforça a segurança jurídica e observa as garantias do devido processo legal no âmbito sancionador, de forma a evitar que a sanção seja imposta com base em decisão ainda passível de reforma ou de absolvição em instância superior.

No que se refere ao tempo de permanência no cadastro, o substitutivo mantém o prazo de dois anos, mas, ainda assim, disciplina o tema de forma mais completa. Com efeito, o projeto original previa exclusão automática ao fim desse prazo e admitia exclusão antecipada se a entidade comprovasse ações específicas de combate à discriminação. O substitutivo, por sua vez, preserva essa possibilidade de exclusão antecipada, sem detalhar expressamente as medidas exigidas, e, além disso, acrescenta uma regra nova: se houver nova decisão condenatória irrecorrível durante o período de inscrição, a entidade permanece no cadastro por mais dois anos, contados após o término do primeiro período.

No que diz respeito às consequências da inscrição, estas permanecem, em essência, as mesmas. Tanto o projeto original quanto o substitutivo vedam à entidade inscrita celebrar contrato com o poder público e receber patrocínios públicos, subvenções ou benefícios fiscais. O substitutivo, nesse ponto, apenas reorganiza a redação e deixa mais claro que essas restrições valem durante todo o período de inscrição no cadastro.



Além disso, o substitutivo também reestrutura a disciplina administrativa do cadastro. O projeto original dizia apenas que o cadastro seria mantido por órgão do Poder Executivo integrante do Sistema Nacional do Desporto, cabendo ao regulamento tratar da forma de obtenção e divulgação das punições, do procedimento para exclusão antecipada e da criação de canal de denúncia. Já o novo texto define que o cadastro será implementado e mantido pela autoridade federal responsável pela área do esporte, que deverá centralizar, atualizar, validar e dar transparência aos dados. Ademais, prevê que essa autoridade poderá firmar convênios, parcerias ou outros instrumentos de cooperação com órgãos e entidades da União, dos Estados, dos Municípios e com órgãos da Justiça Desportiva.

De igual modo, outra mudança relevante é o estabelecimento de regra expressa de colaboração. Nesse sentido, determina que os órgãos do Poder Judiciário e da Justiça Desportiva prestarão as informações necessárias à implementação e atualização do cadastro, nos termos do regulamento, o que não constava do projeto original.

Outrossim, o substitutivo também inclui dispositivo sobre custeio. Nesse sentido, prevê que as despesas com a implementação e a manutenção do cadastro correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente à autoridade federal competente.

Por fim, o substitutivo altera o conteúdo da publicidade do cadastro. Quanto ao tema, o texto inicial determinava que o cadastro divulgaria as medidas e ações tomadas pelos clubes para combater o racismo e conscientizar torcedores, além de prever, em regulamento, a criação de canal de denúncia. O substitutivo, entretanto, retira essas previsões específicas e passa a determinar, de forma mais geral, que o cadastro divulgará informações atualizadas sobre atos de racismo ocorridos em eventos esportivos no país.

Em síntese, portanto, o substitutivo amplia o objeto da proposição do futebol para todo o esporte, ao passo que restringe os destinatários às entidades de prática esportiva, eleva o grau de exigência para inclusão no cadastro, acrescenta regra de prorrogação da permanência por reincidência e



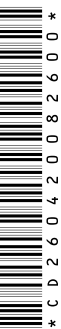
organiza, de maneira mais detalhada, a gestão federal, a cooperação institucional, o financiamento e a transparência do cadastro.

Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 16/09/2025, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL-RJ), pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.069/2025, na forma do Substitutivo da Comissão do Esporte e, em 25/02/2026, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição era conclusiva pelas Comissões e ela tramitava em regime ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.069, de 2025, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão do Esporte e aprovado por essa e pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que trata de desporto. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas do Presidente da República. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo específico para a disciplina do tema.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior, pois o Projeto de Lei nº 1.069, de 2025, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte não contrariam princípios ou regras constitucionais, ao contrário, mostram-se alinhados com os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da igualdade, bem como com o repúdio ao racismo, consagrados nos arts. 1º, inciso III, e 5º, *caput* e inciso XLII, da Constituição Federal.

Ademais, as proposições apresentam juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam com ele, bem como são



dotadas de generalidade normativa e observam os princípios gerais do Direito. O mecanismo proposto encontra respaldo em políticas públicas voltadas à promoção da igualdade e ao combate à discriminação.

No tocante à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa, que contribui para a efetivação do princípio constitucional da igualdade e para o enfrentamento de práticas discriminatórias no ambiente esportivo.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.069, de 2025, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão do Esporte.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputada **ALICE PORTUGAL**  
Relatora

